



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@semanet.com.br

=LEI COMPLEMENTAR Nº 66 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999=

***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO REGIME
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

***JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,***

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os atuais Servidores Municipais ativos
passam a integrar o Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S., vinculado ao
Instituto Nacional de Seguridade Social – I.N.S.S.

Artigo 2º- O órgão de lotação do Servidor
Municipal assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios
de aposentadoria concedidos até a promulgação da presente Lei, bem como daqueles
benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão forem implementados até a
data de extinção do regime próprio de previdência social.

Artigo 3º- Assume ainda, o benefício do Auxílio
Pensão aos dependentes dos Servidores Inativos, considerando-se como tal:-

I- o cônjuge, companheira ou companheiro
sobrevivente;

II- os filhos solteiros até 18 anos de idade ou, se
inválidos, enquanto durar a invalidez;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@femane.com.br

III- dependente inválido, enquanto durar a invalidez;

IV- o menor de 18 anos legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 1º- Os benefícios só se estenderão aos dependentes elencados nos incisos II, III e IV e divididos em cotas iguais, quando não houver cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente.

§ 2º- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos outros co-beneficiários.

§ 3º- Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o segurado durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.

§ 4º- A existência de filho comum supre as condições da prova de vida em comum, assim como a de prazo.

Artigo 4º- Faz jus à pensão, o cônjuge separado de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, desquitado ou divorciado, que receba pensão alimentícia.

Artigo 5º- Para efeito desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 6º- A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único- A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes a morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Artigo 7º- A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no artigo 3º, corresponderá ao vencimento integral do servidor falecido ou do valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@femane.com.br

Parágrafo único- A pensão por morte será deferida aos beneficiários discriminados nesta Lei da seguinte forma:-

I- cônjuge:- a totalidade;

II- filhos:- em partes iguais, observado o disposto no artigo 3º;

III- companheiro:- a totalidade;

IV- cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro:- em partes iguais.

Artigo 8º- Por morte presumida de segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 06 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo único- Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 9º- Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único- O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Artigo 10- Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor do benefício.

Artigo 11- Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 4º, a parcela familiar será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias.

§ 1º- O percentual apurado na forma do “caput” para cada família manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@femane.com.br

§ 2º- Para esse fim entende-se por família o disposto no artigo 3º desta Lei, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Artigo 12- As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 13- Acarretará perda da qualidade de beneficiário:-

I- o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

IV- a maioridade de filhos;

V- a acumulação de pensão;

VI- para o beneficiário viúvo em decorrência de novo casamento;

VII- pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 9º;

VIII- Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;

IX- em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Artigo 14- O órgão de lotação efetuará desconto em Folha de Pagamento dos Servidores Inativos e Pensionistas de contribuição previdenciária de acordo com as alíquotas oficiais do I.N.S.S.

Artigo 15- Será concedido ao Servidor Inativo, o benefício do Salário Família, por filho ou equivalente de qualquer condição, até 14



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

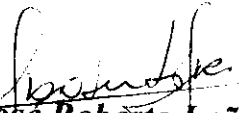
pmptal@femane.com.br

(quatorze) anos de idade, ou inválido, cujos valores serão equivalentes aos fixados pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS.

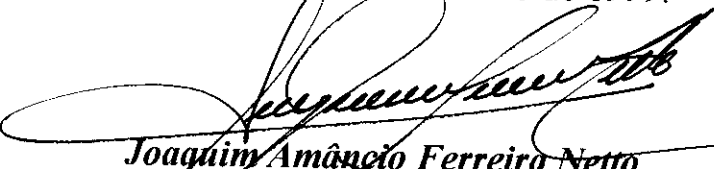
Artigo 16- Esta Lei entrará em vigor à partir de 01 de janeiro de 2000.

Artigo 17- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 14 de 09 de maio de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 21 de dezembro de 1999.


José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO***
E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 21 de dezembro de 1999.


Joaquim Amâncio Ferreira Netto
-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-